Percurso - ANAIS DO VIII CONBRADEC **WORKSHOPS**

(Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.7436837

Personalidades Acadêmicas Homenageadas: Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA) Frenc Pál (ELTE - Hungria) Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR COMO INSTRUMENTO TUTELADOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS ACIDENTES DE TRABALHO

CIVIL LIABILITY, PLAYS A FUNDAMENTAL ROLE IN GUARANTEEING THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN LABOR RELATIONS

DEBORA CRISTINA DE CASTRO DA ROCHA

Pós-graduanda em Direito Imobiliário pela Escola Paulista de Direito e Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA. Especialista em Direito e Processo do Trabalho e em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba -Constitucional. UNICURITIBA. Professora de Direito e Processo do Trabalho, pesquisadora do CNPQ pelo Centro Universitário Curitiba nos grupos de pesquisa "Reforma Trabalhista" e "Responsabilidade e Função Social da Empresa" e Presidente da Comissão de Direito Imobiliário OAB/SJP, Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização, Ética e Prerrogativas OAB/SJP e integrante da Comissão de Direito Imobiliário OAB/PR.

EDILSON SANTOS DA ROCHA

Graduado em Tecnologia em Fabricação Mecânica pelo Ensitec, acadêmico de Direito pela Faculdade da Indústria, pós-graduando em Direito Imobiliário pela Escola Paulista de Direito e pesquisador CNPQ pelo Centro Universitário Curitiba nos grupos de pesquisa "Reforma Trabalhista" e "Responsabilidade e Função Social da Empresa"

Percurso - Anais do VIII CONBRADEC WORKSHOPS

(Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.7436837

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

RESUMO

Este estudo tem como objetivo demonstrar a importância da aplicação da responsabilidade objetiva ao empregador nos casos em que a atividade econômica ofereça riscos ao trabalhador, ainda que estes sejam previsíveis, bem como as suas consequências na preponderação da inafastabilidade da responsabilidade do empregador em reparar os danos decorrentes de acidente de trabalho, a despeito de serem adotados os métodos de prevenção de acidentes normatizados como forma de mitigar a dor sofrida pelas vitimas, em consonância com o principio da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho; Responsabilidade Civil; responsabilidade objetiva; teoria do risco; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate the importance of applying objective liability to the employer in cases where the economic activity offers risks to the worker, even if these are foreseeable, as well as their consequences in the preponderation of the incapacity of the responsibility of the employer to repair the damages due to accidents at work, despite the adoption of standardized accident prevention methods as a way to mitigate the pain suffered by the victims, in line with the principle of the dignity of the human person.

KEYWORDS: Labor Law; Civil Liability; Objective liability; Risk theory; Dignity of the human person.

Percurso - Anais do VIII CONBRADEC WORKSHOPS

(Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.7436837

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:
Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)
Frenc Pál (ELTE - Hungria)
Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

INTRODUÇÃO

Segundo relatório do Ministério do Trabalho e Previdência Social, as principais ocorrências de problemas de saúde no Brasil são advindas dos acidentes de trabalho. Em média, são 700.000 (setecentos mil) acidentes por ano desde 2010. Deste total, 0,5% acabam em óbito e 35% em afastamentos por mais de 15 (quinze) dias. Considerando apenas os dados oficiais, aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) pessoas deixam definitivamente o mercado de trabalho a cada dia, por morte ou incapacidade permanente.

Tendo em vista, portanto, os números exorbitantes supramencionados, poderá o poder coercitivo e punitivo do Estado, por meio das ações indenizatórias de forma didática punitiva, promover a conscientização do empregador de que, é ele quem deve assumir os riscos de sua atividade econômica financeira (ou mesmo os riscos da atividade), e não o preposto? Poderá também a judicialização e condenação do empregador em reparar as vítimas mitigar os efeitos dos acidentes de trabalho, garantindo assim a dignidade do trabalhador acidentado ou mesmo à sua família?

A questão da responsabilidade nas atividades laborais tem se apresentado como um dos direitos mais importantes e atuais do trabalho de hoje. As grandes mudanças que experimentaram a legislação brasileira, posteriormente ao sobrepujamento do positivismo jurídico e da constatação de hodiernos preceitos do constitucionalismo, sensibilizaram fortemente a legislação trabalhista, dada a natureza dos direitos e ativos protegidos que integram o conteúdo desse ramo da ciência jurídica.

Os litígios decorrentes de acidentes de trabalho envolvem valores e normas fundamentais que estabelecem e interconectam direito constitucional, direito do trabalho, direito civil, direito ambiental e previdência social. Portanto, demanda abordagem interdisciplinar de vários ramos do direito que é estruturado para apoiar o trabalhador.

Percurso - Anais do VIII Conbradec Workshops

(Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.7436837

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Sopesa-se, por conseguinte, que a questão da responsabilidade está intrinsecamente correlacionada à proteção judicial dos princípios constitucionais fundamentais da República Federativa do Brasil, os quais consistem em preceitos de imensa envergadura para o ordenamento jurídico pátrio que abarcam, nada menos, que o direito à vida, e especialmente, o direito à vida digna, voltadas assim, a condição humana e necessária propensão no fornecimento de acesso a atributos mínimos à pessoa.

2 O DIREITO DO TRABALHO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O trabalho deve ser examinado a partir de uma realidade histórica e cultural no contexto de sua gênese e de seu desenvolvimento dinâmico no decorrer do tempo, pois só assim será possível compreender mais agudamente os problemas atuais.

Antes do desenvolvimento da sociedade industrial, as regras legais do direito do trabalho eram inexistentes porque prevalecia o trabalho escravo e o ser humano era considerado como tal, ou seja, apenas como uma coisa, objeto, não tendo nenhum direito.

Posteriormente, desenvolveram-se distintas maneiras de labor, tal como as corporações de ofício e a escravidão. A servidão pouco se diferenciava da escravidão, pois não havia liberdade para os escravos, os quais exerciam seu labor pela guarida oferecida pelos senhores feudais. Todavia, as corporações de ofícios mantinham com os trabalhadores um tipo de relação bastante autoritária e pretendiam muito mais alcançar seus interesses do que primar pela proteção dos trabalhadores.¹

A história nos mostra o surgimento de novas relações de dominação entre pessoas que tinham alguma conexão entre si através do trabalho. Sem, no entanto,

¹ HORCAIO, Ivan. Direito do Trabalho Aplicado ao Processo do Trabalho. São Paulo: Primeira Impressão, 2008, p.30.

Percurso - Anais do VIII Conbradec Workshops

(Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.7436837

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:
Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)
Frenc Pál (ELTE - Hungria)
Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

adentrar em minúcias, vale a pena mencionar duas instituições que permaneceram por muito tempo na história até a Revolução Francesa: A primeira consiste no feudalismo, cuja estrutura consistia no senhor feudal, nos servos e nos plebeus; a segunda é a Corporação de Ofício, formada por mestres, companheiros e aprendizes. Na França, o Escritório de Corporações se extinguiu definitivamente com a Lei Le Chapelier.²

Importante documento assinado em 1948 foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que em sua redação instituiu medidas de proteção ao direito do trabalhador, como limitação razoável do trabalho, férias remuneradas periódicas, repouso e lazer. Todavia, antes disso, o direito ao trabalho foi reconhecido como direito inalienável já na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789:

XVIII Todo homem pode empenhar seus serviços, seu tempo; mas não pode vender-se nem ser vendido. Sua pessoa não é propriedade alheia. A lei não reconhece domesticidade; só pode existir um penhor de cuidados e de reconhecimento entre o homem que trabalha e aquele que o emprega.³

Em nosso ordenamento jurídico, a Carta Magna evidenciou sua considerável atenção com o obreiro. A forte inovação da atual Constituição acabou por alterar os direitos trabalhistas que antes pertenciam ao capítulo "A Ordem Econômica e Social", - que geralmente constava no final das constituições anteriores -, que foram alçados a uma posição de destaque no início do novo Diploma Constitucional, passando a compor o capítulo "Direitos sociais", artigos 6 a 11.

² OLIVEIRA, Ailsi Costa de. Escravidão contemporânea: entre o compromisso da eliminação e a convivência real com a mais degradante forma de trabalho. XXVI encontro nacional do CONPEDI BRASÍLIA – DF. Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II, 2017, p. 117.

³ Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 2 de outubro de 1789.

Percurso - Anais do VIII conbradec Workshops

(Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.7436837

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:
Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)
Frenc Pál (ELTE - Hungria)
Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

2.1 A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

A Revolução industrial, fator de extrema importância para a evolução do capitalismo, eclodiu na Grã-Bretanha no fim do século XVIII, desencadeando especial interesse em decorrência do seu surgimento a partir da iniciativa privada, sem qualquer assistência governamental, razão pela qual tem se constituído na tônica característica da maioria das revoluções industriais que se sucederam⁴.

Surgiram então os burgueses capitalistas, os artesãos, os quais se submeteram a inovador método fabril para manterem sua sobrevivência, bem como a manufatura, pois antes da indústria, o método de produção ocorria em estágios, sinalizando uma imensa segmentação do trabalho entre os trabalhadores, que era pouco eficiente, desencadeando a necessidade de produção mais arrojada. Além disso, havia ainda restrição da força humana, que impossibilitava que a produção se desse continuadamente, gerando crises com a intermitência da produção.

Como solução, a fabricação afasta-se do artesão para conceber um trabalho coletivizado, executado em etapas, mas que ainda é dependente da capacidade de seu funcionamento, pois não utiliza tanta mecanização como nas fábricas. Uma barreira para as fábricas consistia no fato de que o artesão era o mestre de seu tempo, e dificilmente se submetia a um empregador em trabalho compulsório, além do que utilizava seu tempo livre para o lazer.⁵

A partir do novo sistema, os acionistas da empresa reuniram muitos artesãos e estabeleceram etapas de produção. O trabalho previamente preparado por uma pessoa, agora tinha sua divisão em etapas de produção, sendo realizado por várias pessoas, a fim de aumentar a produtividade. Surgiu assim a classe patronal, da qual o funcionário dependia diretamente. No entanto, esta forma de produção ainda ocorria em pequena escala, surgindo apenas após a industrialização, com o uso extensivo de

⁴ DEANE, Phyllis. A revolução industrial. Rio de Janeiro: Zahar, 1969, p.12.

⁵ ARRUDA, José Jobson de Andrade. A revolução industrial. 3 ed.; São Paulo: Ática, 1994.

Percurso - Anais do VIII Conbradec Workshops

(Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.7436837

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:
Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)
Frenc Pál (ELTE - Hungria)
Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

máquinas e pessoal que dominasse o trabalho mecanizado, embora ainda rudimentar.⁶

Apesar de a grande maioria dos trabalhadores serem mulheres, as crianças foram as mais exploradas pelo sistema. No que diz respeito às crianças, sua fraqueza física era certeza de docilidade, proporcionando a estas apenas entre 1/3 e 1/6 do provento concedido a um homem adulto, sendo que muitas vezes só recebiam alojamento e comida.⁷

Houve também o tempo das reduções drásticas em relação ao salário dos obreiros, pois durante os anos noventa do século XVIII, semanalmente o tecelão ganhava até quatro libras esterlinas, já no início do século XIX, após a criação do tear Cartwright, seus salários foram minorados de treze *schillings* para dez em 1806 e de dez *schillings* para cinco em 1816. E isso ocorria precisamente quando os preços das necessidades básicas subiam.⁸

Conclui-se desse modo, que a situação dos trabalhadores foi calamitosa. José Jobson de Andrade Arruda⁹ ainda fala sobre mutilações corporais às quais os trabalhadores estavam sujeitos, que não tinham nenhum tipo de segurança no trabalho, salientando, especialmente, a condição das crianças, que segundo aponta, eram sobre as máquinas, muitas vezes apoiadas por uma perna-de-pau dadas suas baixas estaturas, o que não permitia que eles chegassem ao topo dos teares altos, sendo que quando as crianças adormeciam acabavam tendo seus dedos dilacerados pelas engrenagens dos teares.

⁶ EFIMOV, A. História da época do capitalismo industrial. Rio de Janeiro: Vitória, 1945.

⁷ ARRUDA, José Jobson de Andrade. A revolução industrial. 3 ed.; São Paulo: Ática, 1994, p. 69.

⁸ EFIMOV, A. História da época do capitalismo industrial. Rio de Janeiro: Vitória, 1945, p.38

⁹ ARRUDA, José Jobson de Andrade. A revolução industrial. 3 ed.; São Paulo: Ática, 1994, p. 70.

Percurso - Anais do VIII Conbradec Workshops

(Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.7436837

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:
Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)
Frenc Pál (ELTE - Hungria)
Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

2.2 O DIREITO DO TRABALHO COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

A Legislação do Trabalho está relacionada à dimensão mais relevante dos Direitos Humanos. Através dessa esfera legal, possibilitou o crescimento dos direitos humanos, superando as fronteiras originais, principalmente relacionadas à liberdade e inviolabilidade física e psicológica da pessoa humana. Não se pode deixar de atribuir à legislação trabalhista a necessidade de alinhamento jurídico em relação aos direitos humanos.

Delgado¹⁰ traz uma relevante lição sobre o vínculo existente entre o Direito do Trabalho e os Direitos Humanos:

O universo social, econômico e cultural dos Direitos Humanos passa, de modo lógico e necessário, pelo ramo jurídico trabalhista, à medida que este regula a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas, que, regra geral, por sua própria força ou habilidade isolada não alcançariam. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural, o que se faz, de maneira geral, considerando o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego, normatizado pelo Direito do Trabalho.

Portanto, não há como garantir a todos uma existência digna, na hipótese de os tratados econômicos e jurídicos não serem eficientes, logo não se pode aceitar como decisão a degradação do estágio civilizatório e a diminuição da dignidade de cada trabalhador.

Referindo-se à sua opinião, Gabriela Neves Delgado assevera que "quando o direito ao trabalho não é de todo garantido (por exemplo, no que diz respeito à

¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2011. p. 622.

Percurso - Anais do VIII conbradec Workshops

(Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.7436837

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

integridade física e moral do trabalhador, o direito à compensação pecuniária mínima), não haverá dignidade humana. que sobrevive".11

Através dos Direitos Humanos, a utilização e interpretação das leis e normas precisam ser efetuadas de forma que possibilite a precedência dos direitos e interesses da classe trabalhadora, favorecendo um processo jurídico de proveito dos direitos trabalhistas que abrangem as classes esquecidas.

A determinação do direito democrático ao direito ao trabalho íntegro corresponde a uma conquista da pessoa humana, em oposição às experiências históricas de desapropriação de energias humanas para fins econômicos. Além do mais, o direito ao trabalho íntegro, para atingir os fundamentos das liberdades humanas básicas, deve gozar de aplicabilidade imediata, desde que elevado a uma condição fundamental direita.¹²

Para a efetivação de um direito a vida digna é importante o irrestrito alcance ao direito fundamental ao trabalho, que da mesma maneira, deve ser totalmente digno. Não há como materializar o direito fundamental sem o absoluto respeito aos direitos humanos, que estão intimamente relacionados à viabilização de uma vida digna para a humanidade.

2.3 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

A lei deve dar proteção especial aos trabalhadores devido à hegemonia econômico-financeira da empresa em face do empregado. Como resultado da hipossuficiência na relação de emprego, devendo, portanto, haver uma atenuação jurídica das condições fáticas de desequilíbrio inerentes ao contrato de trabalho.

¹¹ DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: LTr, 2006, p. 207.

¹² DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: LTr, 2006, p. 71.

Percurso - Anais do VIII Conbradec Workshops

(Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.7436837

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:
Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)
Frenc Pál (ELTE - Hungria)
Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

A aplicação deste princípio reflete a tentativa de alcançar uma igualdade substancial entre as partes, uma vez que apenas uma igualdade legal que protege a igualdade de tratamento não se revela apta a refletir uma verdadeira igualdade.

Sobre o princípio da proteção ensina Mauricio Godinho Delgado¹³:

O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influindo na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesse obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.

Conforme entendimento de Arnaldo Süssekind¹⁴:

O princípio da proteção ao trabalhador resulta das normas imperativas, e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade. Essas regras cogentes formam a base do contrato de trabalho - uma linha divisória entre a vontade do Estado, manifestada pelos poderes competentes, e a dos contratantes.

Não obstante a flexibilidade dos direitos trabalhistas e a precariedade dos contratos de trabalho, o preceito da proteção é de indubitável preponderância, pois se dá em tratados privados, dando hegemonia aos direitos dos trabalhadores, valorizando a sua dignidade e proporcionando tratamento desigual àqueles que ocupam diferentes posições.

13 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2011. p.192.

¹⁴ SUSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do Trabalho. 2. ed. (ampl. e atual.) Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.144.

Percurso - Anais do VIII Conbradec Workshops

(Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.7436837

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

O princípio da proteção busca o privilégio de trabalhar a comunidade, todavia, tal preceito não pode ser aplicado de forma absoluta, sob pena de se levar a um desequilíbrio ainda maior. Considera-se necessário, neste caso, sua utilização flexível, visando à sua realização de acordo com o caso concreto, eis que somente dessa forma será possível uma justa proteção judicial.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

O primeiro registro legislativo referente ao trabalho no Brasil data de 1830, o qual consubstanciou-se em uma lei que regulamentava o contrato de prestação de serviços destinado a brasileiros e estrangeiros, dispondo, especificamente, sobre provisões relacionadas a contratos de serviços celebrados entre colonos, as quais previam justas causas para ambas as partes.¹⁵

Já no período republicano, entre 1888 e a Revolução de 1930, as legislações mais importantes são: em 1903, a lei da sindicalização dos profissionais na agricultura; 1907, lei sobre sindicalização dos trabalhadores urbanos; 1916, o Código Civil, capítulo sobre serviços de leasing, regulando a prestação de serviços de trabalho; de 1919, lei de acidentes de trabalho; 1923, Lei Elói Chaves, que estatuiu o equilíbrio no posto de trabalho destinada aos ferroviários, instituindo a estabilidade de dez ou mais anos de trabalho com o mesmo empregador, instituto, posteriormente acrescido a outras espécies; em 1930, o Ministério do Trabalho foi criado. Esta é a marca do início do direito do trabalho no Brasil introduzido pela doutrina, embora tecnicamente existisse um ambiente para o seu surgimento frente ao sistema legislativo que o precedeu.¹⁶

¹⁵ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho / Alice Monteiro de Barros, - 6. ed. rev e ampl. – São Paulo: LTr, 2010. p. 70.

¹⁶ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho / Alice Monteiro de Barros, - 6. ed. rev e ampl. – São Paulo: LTr, 2010. p. 70.

Percurso - Anais do VIII conbradec Workshops

(Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.7436837

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Em 1943, surge a Consolidação das Leis do Trabalho, considerada a mais importante legislação para disciplinar o direito do trabalho, a qual resultou de movimentos trabalhistas que impulsionaram o processo de leis trabalhistas no país, permeados por agitações operárias de 1919 consistentes em greves nas principais cidades do país. Apesar de tais apontamentos, há discussões doutrinárias em direção oposta que afirmam que tal legislação tem origem na vontade estatal¹⁷.

4 DOS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO AOS ACIDENTES DE TRABALHO

As ferramentas de prevenção visam eliminar os riscos que podem causar danos à segurança e à saúde do funcionário, podendo-se afirmar que os instrumentos administrativos e processuais, se bem utilizados, serão de grande valia para se proteger e prevenir o meio ambiente do trabalho e, com isso, diminuir os graves acidentes e doenças ocupacionais que prejudicam os trabalhadores e toda sociedade brasileira¹⁸.

Medidas de medicina e segurança têm o dever de garantir circunstâncias que assegurem a proteção e a saúde do funcionário, preservando e protegendo sua saúde física e mental no ambiente laboral.

As medidas preventivas são regidas pelas Normas Regulamentadoras desenvolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, funcionando como regentes das Leis Trabalhistas no art. 200. A Medicina e segurança do trabalho no Capítulo V aponta que, incumbe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições adicionais às regras deste capítulo.

¹⁷ MORAES FILHO, Evaristo de. O problema do sindicato único no Brasil. Rio de Janeiro, 1952.

¹⁸ MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético. São Paulo: LTr, 2013. p. 106.

Percurso - ANAIS DO VIII CONBRADEC vol.04, n°.27, Curitiba, 2018. pp. 478 - 499

WORKSHOPS

(Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.7436837

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

A NR-1¹⁹ trata das disposições gerais apresenta no item 1.1 o seguinte:

As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (MTE, texto digital).

No entanto, a NR-1 estabelece na seção 1.7 que a empresa tem o dever de efetivar e fazer com que sejam realizadas as leis e regras sobre medicina e segurança; realizar ordens de serviço sobre saúde e segurança, dar conhecimento aos trabalhadores através de comunicações, mídia eletrônica e cartazes; informar aos funcionários o que pode ser causado por falha de um padrão de segurança, como devem ser evitados esses riscos e como a empresa os combate.

Também permite que os representantes dos funcionários possam monitorar a aplicação da segurança e dos medicamentos e também determinar a conduta a ser adotada em caso de ocorrência ou doença concernente ao labor.

Não obstante, conforme disposto na seção 1.8 da NR-1 incumbe ao empregado, o cumprimento das disposições regulamentares de saúde e segurança; o uso de Equipamentos de Proteção Individual fornecidos pela empresa empregadora; a realização de exames médicos periódicos, bem como a colaboração do funcionário com a empresa na execução de NRs.

Denota-se, portanto, que obrigatoriamente, os empregadores devem adotar todas as medidas para garantir a segurança e o bem-estar dos trabalhadores no ambiente laborativo.

NR-1 - DISPOSIÇÕES GERAIS - Ministério do Trabalho e Emprego: <disponível em http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR1.pdf> acesso em 20 mai 2018.

NAIS DO VIII CONBRADEC vol.04, n°.27, Curitiba, 2018. pp. 478 - 499

Percurso - Anais do VIII conbradec Workshops

(Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.7436837

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

5.1 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade objetiva fundamenta-se no Código Civil de 2002 pela teoria do risco, não como uma exceção, mas, paralelamente à teoria subjetiva. Isto é o que se extrai do § único do art. 927:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse sentido, vejamos o entendimento de Sebastião de Oliveira²⁰:

Faltava uma norma de caráter geral ou uma cláusula geral da responsabilidade objetiva. Com o advento do Código Civil de 2002 não falta mais, visto que foi adotada norma genérica encampando expressamente a teoria do risco, no parágrafo único do art. 927 [...]. A previsão do parágrafo único do art. 927 do Código Civil representa a consolidação da teoria da responsabilidade objetiva no Brasil, que passa a viver no mesmo patamar de importância e generalidade da teoria da responsabilidade subjetiva.

Depreende-se, portanto, a possibilidade de se admitir a responsabilidade objetiva não apenas nos casos expressos em lei, mas à luz dos riscos intrínsecos ao andamento normal de certas funções laborais.²¹

Deve, por conseguinte, prevalecer na Lei do Trabalho, a redação do Código Civil consignada no parágrafo único do art. 927, fundamentada na proteção ao hipossuficiente, no que concerne à responsabilidade objetiva. A regra do artigo acima

²⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 7. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 118.

²¹ DALLEGRAVE Neto, José Affonso. Responsabilidade civil no direito do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 251.

Percurso - Anais do VIII Conbradec Workshops

(Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.7436837

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

deve ser vista como um preceito geral de responsabilidade objetiva que abarca todas as funções laborais, entendida, portanto, como a atividade cuja execução cria risco ao trabalhador e a coletividade.²²

Por conseguinte, qualquer direito listado no art. 7 item XXVIII da Constituição Federal poderá ser modificado, desde que favorável aos trabalhadores. Arnaldo Lopes Süssekind²³, ao lecionar sobre o caput da art. 7, assim considera:

E a expressão 'além de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social', não só fundamenta a vigência de direitos não previstos no artigo em tela, como justifica a instituição de normas, seja por lei, seja por convenção ou acordo coletivo, seja, enfim, por um laudo arbitral ou sentença normativa dos tribunais do trabalho. O que tem relevo para afirmar a constitucionalidade dessas normas jurídicas é que não sejam elas incompatíveis com os princípios e prescrições da Lei Maior.

De sumária relevância, portanto, ponderar que a cláusula geral do art. 7º da Constituição Federal, tem uma redação ampla e aberta que permite sua aplicação em diversas situações. Assim, as cláusulas gerais também permitem atualizar a lei sem a imprescindibilidade de modificar a legislação.²⁴

5.2 A TEORIA DO RISCO

O Código Civil de 2002, conforme apresentado, adota a teoria do risco criado, que permite as circunstâncias exclusivas, imprevisíveis ou de força maior, culpa exclusiva da vítima, nos casos em que o dano não resulte diretamente da atividade

²² CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 193.

²³ SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes, Direito Constitucional do Trabalho, p. 80, Rio de Janeiro, Renovar, 1999.

²⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 193.

Percurso - Anais do VIII Conbradec Workshops

(Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.7436837

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:
Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)
Frenc Pál (ELTE - Hungria)
Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

econômica do empregador, diferente da teoria do risco integral que não admite excludentes.

Consoante a teoria do risco, a lei exige que, sob certas circunstâncias, a obrigação de reparar o dano independe do fator subjetivo culpa. Neste caso, simplesmente devem estar presentes o dano e o nexo de causalidade para justificar a responsabilidade objetiva do agente.

Acerca da teoria do risco criado, analisemos a elucidação de Silvio Venosa²⁵:

Com isso, a jurisprudência, atendendo a necessidade prementes da vida social, ampliou o conceito de culpa. Daí ganhar espaço o conceito de responsabilidade sem culpa. As noções de risco e garantia ganham força para substituir a culpa. No final do século XIX, surgem as primeiras manifestações ordenadas da teoria objetiva ou teoria do risco. Sob esse prisma, quem, com sua atividade ou meios utilizados, cria um risco deve suportar o prejuízo que sua conduta acarreta, ainda porque essa atividade de risco lhe proporciona um benefício. [...] A explicação dessa teoria justifica-se também sob o título risco profissional. O dever de indenizar decorre de uma atividade laborativa. É o rótulo que explica a responsabilidade objetiva nos acidentes do trabalho. Outros lembram do risco excepcional: o dever de indenizar surge de atividade que acarreta excepcional risco, como é o caso da transmissão de energia elétrica, exploração de energia nuclear, transporte de explosivos etc. Sob a denominação risco criado, o agente deve indenizar quando, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo. Esse, aliás, deve ser o denominador para o juiz definir a atividade de risco no caso concreto segundo o art. 927, parágrafo único, qual seja, a criação de um perigo para terceiros em geral.

A 1ª Jornada de Direito Civil, aprovou diretriz promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002, que indica um critério para verificar os riscos da responsabilidade civil objetiva:

Enunciado 38 – Art. 927: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil; 4ª. ed. São Paulo: 2004. p. 20/21.

Percurso - Anais do VIII conbradec Workshops

(Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.7436837

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

O entendimento jurisprudencial trabalhista avança favoravelmente nesse sentido, como pode-se observar da seguinte decisão:

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. DANO DECORRENTE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTE DE DOLO OU CULPA. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 225, § 3º, CF E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CC. A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República Federativa Brasileira (art. 1º, CF). Traduz-se, em essência, na necessidade de respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, sobretudo quando trabalhador, destinatário de maior (TRT-15 - RO: 21817 SP 021817/2009, Relator: LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, Data de Publicação: 24/04/2009).

Por fim, considerando-se que o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal admitiu o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, contemplado no caput do art. 7º da Carta Maior, entende-se por aplicável a responsabilidade objetiva do empregador, como resultado de acidentes em atividades de risco. Naturalmente, o parágrafo único do art. 927 do CC não assente que a teoria do risco foi aceita de forma integral e que seja suficiente a qualquer risco.

CONCLUSÃO

Analisando-se o contexto histórico dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, pode-se observar que durante a primeira geração, coincidindo com o período da Revolução Industrial, os direitos humanos nas relações de trabalho foram totalmente desconsiderados, pois mesmo as crianças eram forçadas a trabalhar sem o mínimo de cuidados com a saúde, tampouco com as condições de segurança.

A situação dos trabalhadores começa a evoluir a partir da segunda geração, ao passo que passou a ser proporcionada a efetividade do bem-estar social do Estado, garantindo os direitos culturais, sociais e econômicos, no mesmo momento em que o

Percurso - Anais do VIII Conbradec Workshops

(Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.7436837

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

grau excessivo de liberdade viabilizado pelos direitos da primeira geração ocasionou um desequilíbrio social que deve ser reparado.

Por essa perspectiva, no que se refere ao Direito do Trabalho e à Dignidade Humana, entendeu-se que a lei deveria conferir proteção especial aos trabalhadores devido à superioridade econômica do empregador em relação ao empregado.

Destarte, diante da hipossuficiência, certo que a relação de emprego deve apresentar-se em desequilíbrio, a fim de viabilizar as condições efetivas de mitigação legal inerente ao contrato de trabalho, garantindo assim a dignidade do operário com higiene e segurança em seu ambiente de trabalho.

As Normas Regulamentadoras buscam mitigar o risco de acidente, a partir de alguns modelos de prevenção como: Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programa de Controle Saúde Ocupacional Médica (PCMSO) além do uso obrigatório do EPI's.

Todavia, a despeito de toda normativa citada e os meios de prevenção, muitos empregadores ainda negligenciam a segurança dos empregados, pois como bem demonstrado no questionamento deste estudo, os números de acidentes de trabalho no Brasil são alarmantes em vista hoje que o Brasil é o 4º lugar no ranking mundial com major número de acidentes.

Dada a atual conjuntura, dúvidas não há de que o instituto da Responsabilidade Civil tem papel fundamental na garantia do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações laborais, dada sua natureza jurídica didática e reparadora, na reparação dos danos decorrentes dos acidentes de trabalho através de indenizações pecuniárias de valores elevados, os quais buscam mitigar os efeitos do acidente, proporcionando uma vida mais digna aos que sofrem com o resultado de tais fatalidades, assim como inibem praticas irresponsáveis por parte dos empregadores no tocante à segurança de seus subordinados.

Pois, veja-se que a dignidade da pessoa humana se trata de valor soberano que suscita a essência de todos os direitos humanos fundamentais, a contar do direito

Percurso - Anais do VIII conbradec Workshops

(Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.7436837

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:
Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)
Frenc Pál (ELTE - Hungria)
Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

à vida. Idealizado como alusão constitucional agrupadora de todos os direitos fundamentais, a concepção de dignidade humana exige uma densificação avaliativa, levando em consideração o seu extenso significado legislativo e constitucional.

Não pode a dignidade da pessoa humana ser reduzida ao mero significado da salvaguarda dos direitos pessoais convencionais, desprezando-a em casos de direitos sociais, e afirmando-a para construir a "teoria central da personalidade" individual, e de outro turno, ignorando-a para assegurar os fundamentos da existência humana.²⁶

Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170 da CF), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193 da CF), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205 da CF), não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

Nessa acepção, já se reconhecia há muito tempo, que a proteção da integridade da pessoa humana se estende ao empregado como maior receptor do interesse público, não só pelo seu status de agente transformador da realidade socioeconômica, mas também, pela posição jurídica que ocupa nas relações voltadas a prestação de serviços.

Esta afirmação deve ser interpretada não apenas em face dos direitos individuais do trabalhador, mas também em relação aos direitos supra individuais (difusos), inerentes à classe trabalhadora, pois se destaca que há indiscutível interesse público em preservar a dignidade do trabalhador, uma pessoa humana, como fundamento básico do Estado Democrático de Direito.

Portanto, não há dúvida de que, neste momento, um meio ambiente de trabalho estável e apropriado, é um direito do trabalhador, devendo este ser capaz de proteger a sua saúde e segurança.

²⁶ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros, 1998, 15. ed., p. 109.

Percurso - Anais do VIII conbradec Workshops

(Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.7436837

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:
Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)
Frenc Pál (ELTE - Hungria)
Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

De todos esses pressupostos, é claro que é do Estado e toda a sociedade, mas acima de tudo do empregador, o dever de proteger e preservar o ambiente de trabalho, com a implementação de saúde, higiene e segurança adequadas que possam garantir concretamente ao empregado sua plena dignidade, em consonância com o desiderato constitucional, consubstanciado no dever de reparar contido expressamente no § 3º do art. 225 da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

1994.

Constituição Federal de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br ccivil_03="" constituiçao.htm="">. Acesso em: 15 mar. 2018.</www.planalto.gov.br>
Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> Acesso em: 16 mar. 2018.
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 16 mar. 2018.
NR-1 - Disposições Gerais - Ministério do Trabalho e Emprego: <disponível documentos="" em="" http:="" images="" nr="" nr1.pdf="" sst="" trabalho.gov.br=""> acesso em 20 mai 2018.</disponível>
ARRUDA, José Jobson de Andrade. A revolução industrial. 3 ed.; São Paulo: Ática,

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. Alice Monteiro de Barros,

- 6. Ed. Ver e ampl. – São Paulo: LTr, 2010.

BERMUDEZ, Gabriela Mendizábal. Los riesgos de trabajo en el contexto de la globalización. in: **Revista Jurídica – UNICURITIBA,** v. 4, n. 41 (2015).

Percurso - Anais do VIII Conbradec Workshops

(Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.7436837

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:
Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)
Frenc Pál (ELTE - Hungria)
Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DALLEGRAVE Neto, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 251.

DEANE, Phyllis. A revolução industrial. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr. 2011.

EFIMOV, A. **História da época do capitalismo industrial.** Rio de Janeiro: Vitória, 1945.

FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 2 de outubro de 1789.

HORCAIO, Ivan. **Direito do Trabalho Aplicado ao Processo do Trabalho**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador:** responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético. São Paulo: LTr, 2013. p. 106.

MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**. Rio de Janeiro, 1952.

OLIVEIRA, Ailsi Costa de. **Escravidão contemporânea:** entre o compromisso da eliminação e a convivência real com a mais degradante forma de trabalho. XXVI encontro nacional do CONPEDI BRASÍLIA – DF. Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II, 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 1998.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes, **Direito Constitucional do Trabalho**, Rio de Janeiro, Renovar, 1999.

Percurso - Anais do VIII conbradec Workshops

vol.04, n°.27, Curitiba, 2018. pp. 478 - 499

(Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

DOI: 10.6084/m9.figshare.7436837

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:
Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)
Frenc Pál (ELTE - Hungria)
Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Responsabilidade Civil; 4ª. ed. São Paulo: 2004. p. 20/21.